

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA E COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA RESOLUÇÃO Nº 1.042/2017-PGJ, DE 14 DE AGOSTO DE 2017 (PROTOCOLADO Nº 96.901/2017)

Nova denominação dada ao RESOL NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

De acordo com a republicação no D.O.E. de 12/10/2017 e alteração pela Resolução nº 1.168/2019-PGJ, de 13-9-2019.

Estabelece instruções para a eleição de seis membros do Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o disposto no art. 27 da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo § 2º do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 945, de 8 de julho de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de baixar instruções para a eleição, pelos membros da carreira que não integram o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de 06 (seis) membros do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato bienal a iniciar-se em 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição e se encerrar em 31 de dezembro do último ano do biênio, RESOLVE editar a seguinte RESOLUÇÃO: (Nova Redação dada pela Resolução nº 1.130/2018)

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. São eleitores todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Público, exceto aqueles que, na data da eleição, integrarem o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral de Justiça fará publicar nos 90 (noventa) dias que antecedem o período de eleição, fixado no art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, aviso constando a data da eleição" (Acrescido pela Resolução nº 1.130/2018)

Art. 2º. São elegíveis os Procuradores de Justiça em exercício, que se inscreverem como candidato, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

- § 1º. É inelegível o Procurador de Justiça:
- I que, no atual período, integra ou tenha integrado, em caráter efetivo, o Conselho
 Superior do Ministério Público por eleição ou como membro nato;
- II afastado da carreira, salvo se reassumir suas funções no Ministério Público até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, nos termos do inciso II do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993. (Nova Redação dada pela Resolução nº 1.130/2018)
- § 2º. É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, nos termos do § 2º do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, para os Procuradores de Justiça que, estando na carreira: (Nova Redação dada pela Resolução nº 1.130/2018)
- a) ocuparem cargo na Administração Superior do Ministério Público;
- b) ocuparem cargos eletivos nos Órgãos de Administração do Ministério Público;
- c) estejam afastados das funções de execução normais de seus cargos;
- d) ocuparem cargo ou função de confiança;
- § 3º. Proclamado o resultado da apuração, os Procuradores de Justiça que se afastaram para concorrer à eleição poderão reassumir imediatamente seus cargos ou funções.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e protocolado durante a segunda quinzena do mês de outubro do ano da eleição, nos termos

do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, das 09 às 18 horas. (Nova Redação dada pela Resolução nº 1.130/2018)

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar, se for o caso, a desincompatibilização prevista no art. 2º desta Resolução.

- **Art. 4º.** O Procurador-Geral de Justiça fará publicar, nos 05 (cinco) dias úteis ao término do prazo das inscrições, relação com os nomes dos candidatos habilitados e daqueles que tiveram o pedido de inscrição indeferido. (*Nova Redação dada pela Resolução nº 1.168/2018*)
- § 1º. Em caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias, poderá apresentar pedido de reconsideração ao Procurador-Geral de Justiça, que o decidirá também no prazo de 2 (dois) dias, providenciando a imediata publicação de sua decisão no Diário Oficial do Estado.
- § 2º. Se o pedido de reconsideração for indeferido, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias, poderá interpor recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se o interessado da decisão por meio do Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Seção I Do Voto Eletrônico

- **Art. 5º.** A eleição dar-se-á por meio eletrônico e será realizada no primeiro sábado do mês de dezembro dos anos ímpares, cabendo a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça. (Nova Redação dada pela Resolução nº 1.130/2018)
- § 1º. O período de votação será das 9 às 17 horas.
- § 2º. A votação será secreta, mediante voto plurinominal, podendo o eleitor votar em até 6 (seis) nomes.
- § 3º. O voto é obrigatório, sendo vedado exercê-lo por procurador ou por portador.



- § 4º. O voto é facultativo aos membros do Ministério Público que estejam afastados da carreira ou em gozo de férias ou licença prêmio.
- **Art. 6º.** A votação será realizada à distância por meio da rede mundial de computadores, inclusive, em equipamento pessoal, através de sistema informatizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, na data e horário definidos pela Comissão Eleitoral. (Nova Redação dada pela Resolução nº 1.168/2018)
- § 1º. (Revogado pela Resolução nº 1.168/2018)
- I (Revogado pela Resolução nº 1.168/2018)
- II (Revogado pela Resolução nº 1.168/2018)
- § 2º. (Revogado pela Resolução nº 1.168/2018)
- § 3º. (Revogado pela Resolução nº 1.168/2018)
- Art. 7º. (Revogado pela Resolução nº 1.168/2018)
- **Art. 8º.** Fica facultado aos candidatos, ou a representantes por eles credenciados junto à Procuradoria-Geral de Justiça, a fiscalização ininterrupta de todo o processo de votação.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 1.130/2018)

Seção II Da Comissão Eleitoral

Art. 9º. Será constituída Comissão Eleitoral, integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público e por 3 (três) membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Eleitoral:



- I aprovar a lista de eleitores nos termos dos artigos 1º e 2º desta Resolução e acompanhar a preparação da eleição;
- II aprovar, em reunião pública a ser realizada no dia anterior à eleição, a validação do sistema eletrônico, lavrando a respectiva Ata, facultando-se a participação dos candidatos;
- III funcionar como Mesas Receptora e Apuradora;
- IV decidir sobre matérias relacionadas à arguição de vícios ou defeitos na votação e na apuração;
- **V –** resolver os casos omissos, aplicando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.
- **VI –** zelar pelo efetivo funcionamento do sistema de votação eletrônica, nos termos do art. 6º desta Resolução. (Nova Redação dada pela Resolução nº 1.130/2018)

Seção III

Da Apuração

- **Art. 10.** Declarada encerrada a votação, será feita a verificação do número de eleitores e, em seguida, a apuração.
- **Art. 11.** Caberá à Comissão Eleitoral validar a votação, apondo a rubrica de cada membro no termo de conferência, e gerar o relatório com o resultado final da eleição.
- Art. 12. Encerrada a apuração serão proclamados os eleitos.
- § 1º. Considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; e, em caso de igualdade, o mais idoso.
- § 2º. Serão suplentes dos eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previsto no parágrafo anterior.



§ 3º. O resultado geral da eleição será publicado na edição imediatamente subsequente do Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13.** Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, em única instância.
- Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO № 1.042/2017-PGJ, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

(Revogado pela Resolução nº 1.130/2018)

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.127, n. 166, p.48, 01 de setembro de 2017.

Republicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.127, n. 193, p.48, 12 de outubro de 2017-por necessidade de retificação no art. 6º no D.O.E. de 1º de setembro de 2017